Exma. Senhora
Coordenadora da Área de Enfermagem do Instituto de Ciências da Saúde da Univ. Católica Portuguesa
Escola de Enfermagem
Prof. Doutora Margarida M. Vieira
Rua Diogo Botelho 1327
4169-005 Porto

Registado com Aviso de recepção

N. Refª SAI-OE/2019/6318 **V. Refª**

DATA	**09-07-2019**
ASSUNTO:	Proposta de Mestrado em Enfermagem | Ramo: Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

Exma. Senhora Coordenadora,

No seguimento do V/ofício datado de 07de Maio de 2019, apreciada a documentação enviada por V. Exa. com a proposta de Mestrado em Enfermagem, Ramo Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, foram emitidas pronúncias pelos órgãos competentes da Ordem dos Enfermeiros, Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica (MCEESIP) e Conselho de Enfermagem (CE), nos seguintes termos:

Pronúncia (MCEESIP):

"A Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica (MCEESIP), após apreciação da documentação enviada sobre o Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Enfermagem – Ramo de Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa e Porto) e de acordo com a Lista de verificação dos Cursos de Mestrados em vigor, definida pela Ordem dos Enfermeiros, deliberou emitir **parecer favorável**, ao mesmo.

Nos termos do nº 5 do Artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo."

O Conselho de Enfermagem, após reapreciação da documentação, emitiu as seguintes considerações:

"Após análise da informação relativa à componente comum às diferentes áreas de especialidade do ciclo de estudos, Mestrado em Enfermagem, ramo Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica da Universidade Católica Portuguesa e de acordo com a matriz de análise da componente comum da formação especializada em enfermagem, o Conselho de Enfermagem apresenta as seguintes considerações:

1. Coordenação - o docente responsável pela implementação do ciclo de estudos, os docentes responsáveis pelas unidades curriculares da área de especialização e os docentes responsáveis pelos ensinos clínicos na área de especialização têm o título profissional de Enfermeiro Especialista na área do curso, de acordo com o definido;

2. Componente teórica comum - os conteúdos estão enunciados de modo a possibilitar a verificação do cumprimento do mínimo de ECTS obrigatório. Há evidência clara da inclusão de todos os conteúdos;

3. Componente clínica – a componente clínica corresponde a um mínimo de 45 ECTS, realiza-se nos contextos definidos e prevê relatório de práticas profissionais, como preconizado;

4. Recorde-se que a supervisão clínica dos formandos, no âmbito dos estágios, deve ser assegurada por enfermeiros especialistas da área de especialização do curso, para que haja um efectivo contributo no desenvolvimento das competências especializadas;

5. De referir que uma posterior atribuição do título profissional de enfermeiro especialista aos detentores deste curso dependerá do cumprimento de **todas as condições** previstas na Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março. Realça-se que o Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, anexo da Portaria citada, no artigo 12.º determina as condições a que os candidatos estão sujeitos aquando da matrícula e inscrição nos cursos.

Deste modo, considerando o cumprimento da matriz de análise pré-definida e o Parecer n.º 21/2019, da Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica (ver anexo). O Conselho de Enfermagem emite **parecer favorável.**"

Verificada a pronúncia positiva por parte dos órgãos competentes, **comunicamos nesta data a V. Exa. a emissão de Parecer Favorável por parte da Ordem dos Enfermeiros**, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do art. 7º do Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

Informamos ainda que a posterior atribuição do título profissional de enfermeiro especialista aos detentores do Curso de Mestrado em Enfermagem, ramo Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, dependerá do cumprimento de todas as restantes condições já transmitidas, nomeadamente que o diploma legal que institui ou altera o curso aluda explicitamente à participação da Ordem dos Enfermeiros no procedimento e do cumprimento dos requisitos da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, relativos à admissão dos candidatos.

Ficamos ao dispor para qualquer questão.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária

LFB/sci/hz